



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14.198/12

1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL (SEDAM)

CONVÊNIO Nº 373/11 – PACTO SOCIAL PELO DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

RESPONSÁVEIS: SENHORES AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (PM de BARRA DE SANTANA) E MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (SEDAM).

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA SANTANA, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL (SEDAM) – FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 985 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise das despesas custeadas com os recursos repassados através do **Convênio nº 373/2011 (Documento TC nº 24.023/12) - PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA**, tendo como convenientes a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**, com interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL – SEDAM**, representadas, respectivamente, pelos **Senhores AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE e MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, no valor de **R\$ 400.000,00**, tendo como objetivo a construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 (seis) salas de aula na sede do município de **BARRA DE SANTANA/PB**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 05/08) por apontar as seguintes irregularidades:

1. Área construída obtida na inspeção $19,95 \times 30,80 \text{m} = 614,46 \text{m}^2$, menor do que a constante do projeto fornecido $20 \times 30,90 = 618 \text{m}^2$, ou seja, $3,54 \text{m}^2$ a menor do que o previsto;
2. Não foram constatados os itens da planilha da firma vencedora do certame¹ 11.1 – Pintura a cal em 3 demãos no muro de contorno no valor de **R\$ 2.016,00** e 12.2 – Conjunto de mastros para bandeira com tubo galvanizado 50mm no valor de **R\$ 676,00**, totalizando **R\$ 2.692,00**.

Citados, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, o ex-Secretário de **ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, bem como o ex-Prefeito Municipal de **BARRA DE SANTANA**, **Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE**, subscritores do **Convênio nº 373/2011 (Documento TC nº 24.023/12)**, o segundo apresentou a defesa de fls. 15/33 (**Documento TC nº 25200/12**), o primeiro, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 36/37), formulado pelo **Advogado GEILSON SALOMÃO LEITE**, devidamente habilitado (fls. 38), apresentou a defesa de fls. 41/141 (**Documento TC nº 27.032/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 144/146) por manter as mesmas irregularidades antes mencionadas.

¹ O trecho “ (...) da planilha da firma vencedora do certame” não constou na conclusão da Auditoria às fls. 07, mas tão somente no corpo do relatório da Auditoria de Obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14.198/12

2/4

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** pugnou, após considerações (fls. 148/151), pela citação dos convenientes: **Sr. Manoel Almeida de Andrade**, Prefeito Municipal de Barra de Santana, nos exercícios de 2011 e 2012, do **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, e do **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, ex-Secretário de Estado da Educação, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, exclusivamente a respeito das questões jurídicas ventiladas nesta manifestação ministerial.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foram citados (fls. 152), o ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, o ex-Secretário de Desenvolvimento e Articulação Municipal, **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, e o ex-Prefeito Municipal de **BARRA DE SANTANA**, **Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE**, no prazo regimental, exclusivamente, acerca das questões jurídicas suscitadas na cota ministerial de fls. 148/151 dos autos.

Às fls. 159/161, o **Advogado GEILSON SALOMÃO LEITE** acostou a o **Documento TC nº 20.806/15** e às fls. 162/179, o ex-Prefeito Municipal de **BARRA DE SANTANA**, **Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE**, através do **Advogado FELLIPE ALMEIDA DE ANDRADE**, devidamente habilitado (fls. 178), apresentou a defesa de fls. 162/179 (**Documento TC nº 23.717/15**), acerca dos quais a Auditoria analisou e concluiu (fls. 182/185) por manter as seguintes pechas:

1. Área construída obtida na inspeção $19,95\text{m} \times 30,80\text{m} = 614,46\text{m}^2$, menor do que a constante do projeto fornecido $20\text{m} \times 30,90 = 618\text{m}^2$, ou seja, $3,54\text{m}^2$ a menor do que o previsto;
2. Não foram constatados os itens da planilha da firma vencedora do certame 11.1 – Pintura a cal em 3 demãos no muro de contorno no valor de **R\$ 2.016,00** e 12.2 – Conjunto de mastros para bandeira com tubo galvanizado 50mm no valor de **R\$ 676,00**, totalizando **R\$ 2.692,00**.

Retornando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 187/190), pela (*in verbis*):

1. **IRREGULARIDADE** das contas do Convênio ora analisado;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-Prefeito do Município de Barra de Santana-PB, no montante total apurado e não comprovado de **R\$ 2.692,00**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido ex-gestor municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com a Auditoria, entende que, mesmo com as explanações feitas pelos responsáveis, permaneceram as seguintes irregularidades (fls. 182/185):

1. área construída obtida na inspeção $19,95\text{m} \times 30,80\text{m} = 614,46\text{m}^2$, menor do que a constante do projeto fornecido $20\text{m} \times 30,90 = 618\text{m}^2$, ou seja, $3,54\text{m}^2$ a menor do que o previsto;
2. não foram constatados os itens da planilha da firma vencedora do certame 11.1 – Pintura a cal em 3 demãos no muro de contorno no valor de **R\$ 2.016,00** e 12.2 – Conjunto de mastros para bandeira com tubo galvanizado 50mm no valor de **R\$ 676,00**, totalizando **R\$ 2.692,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14.198/12

3/4

Com relação à primeira irregularidade apontada, ainda que se constate a pequena representatividade do valor a menor da área construída do que o previsto, apontada pela nobre Auditoria (3,54m²), considerando-se o conjunto total da obra, houve infringência ao instrumento de convênio, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

No tocante ao segundo item, houve dano ao erário, que necessita ser reparado, no total de **R\$ 2.692,00**, referente a despesas não comprovadas com serviço de pintura a cal e aquisição de conjunto de mastros, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, além de macular as presentes contas.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 373/2011**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE)** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**;
2. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal de **BARRA DE SANTANA**, Senhor **MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE** a imputação do montante de **R\$ 2.692,00 (dois mil e seiscentos e noventa e dois reais)**, correspondente a **57,67 UFR-PB**, relativo a despesas não comprovadas com serviços de pintura a cal (**R\$ 2.016,00**) e aquisição de conjunto de mastros (**R\$ 676,00**), aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,13 UFR-PB**, em virtude de existência de despesas não comprovadas e infringências à legislação de convênios, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** aos atuais representantes dos órgãos convenientes para que nos futuros instrumentos de convênios sejam cumpridos os parâmetros estabelecidos pela legislação.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.198/12;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **MEMBROS** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à **unanimidade**, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14.198/12

4/4

1. **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 373/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM;
2. **DETERMINAR** ao ex-Prefeito Municipal de BARRA DE SANTANA, Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE a imputação do montante de R\$ 2.692,00 (dois mil e seiscentos e noventa e dois reais), correspondente a 57,67 UFR-PB, relativo a despesas não comprovadas com serviços de pintura a cal (R\$ 2.016,00) e aquisição de conjunto de mastros (R\$ 676,00), aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,13 UFR-PB, em virtude de existência de despesas não comprovadas e infringências à legislação de convênios, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDAR** aos atuais representantes dos órgãos convenientes para que nos futuros instrumentos de convênios sejam cumpridos os parâmetros estabelecidos pela legislação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO